



PROCESSO	63.638-0/2023
ASSUNTO	AGRAVO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
REPRESENTANTE	SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA – OAB/MT 14.247 ODAIR ANTONIO FRANCISCO – OAB/MT 22.451
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pela **Somec Serviços Médicos Ltda** em face da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, com fundamento em supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 18/2023**, que visa o Registro de Preços para “*futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços médicos na área de Cirurgia Geral, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC, gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública conforme Edital e seus anexos*”.
2. A representante, atual prestadora do serviço em questão, sustenta que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) violou o princípio da publicidade, pois não teria divulgado o aviso de licitação no Diário Oficial, restringindo-o apenas ao sítio eletrônico da Prefeitura, o que teria dificultado o acesso de potenciais interessados.
3. Argumenta que o certame era conduzido pelo Gabinete de Intervenção Estadual na Saúde Municipal, e não pela Administração Municipal, de modo que o processo licitatório deveria ser divulgado no Diário Oficial do Estado.
4. Alega que, atualmente, cobra o valor de R\$ 473.146,80 pelos serviços prestados, enquanto a vencedora do certame, a empresa Pro-Ativo Gestão da Saúde, seria contratada por R\$ 582.301,00, valor superior à estimativa da Administração Municipal e que representaria um aumento de 23,07% pelo mesmo objeto.





5. Questiona a idoneidade da empresa vencedora, mencionando a existência de Boletim de Ocorrência que a acusa do uso indevido de nomes de terceiros para compor sua equipe de plantonistas.
6. Alega a probabilidade do direito com base na suposta falta de publicidade do certame e em indícios de violação ao princípio da moralidade administrativa pela empresa vencedora. Defende, também, a existência do perigo da demora, devido à possível onerosidade da contratação.
7. Com esses argumentos, a representante solicitou a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o Pregão Eletrônico n. 18/2023. No mérito, pleiteou a anulação do certame em questão, requerendo o lançamento de um novo edital que observe os princípios que entende violados.
8. Em decisão singular proferida sem a oitiva prévia dos responsáveis, o Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida admitiu a Representação e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a suspensão imediata dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 18/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento do mérito. Determinou, ainda, a manutenção da Somec Serviços Médicos Ltda na execução dos serviços de cirurgia geral no Hospital Municipal, mediante contratação emergencial (doc. 282060/2023).
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 7.178/2023 (doc. 287607/2023), subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, alinhou-se aos fundamentos do julgamento singular e, enfatizando a tese de violação da publicidade do certame, opinou pela homologação da tutela provisória de urgência.
10. Notificada, a ECSP interpôs recurso de agravo interno (doc. 286751/2023). Em relação à alegação de violação ao princípio da publicidade, afirma que o edital foi amplamente divulgado não apenas no site da Prefeitura, mas também no sistema BLL Compras, no Portal da Transparência e na Gazeta Municipal de Cuiabá.
11. Contesta a suposta disparidade de preços, alegando que a diferença entre os preços atuais e aqueles contidos na proposta vencedora é insignificante quando considerados os valores brutos. Ressalta que a oferta não é manifestamente superior à média do mercado, a ponto de inviabilizar a contratação.





12. Reporta que o contrato inicialmente celebrado com a representante expirou, resultando na manutenção precária dos serviços, com pagamentos realizados a título indenizatório. Afirma que a própria representante solicitou o reajuste dos preços a título de reequilíbrio econômico do contrato, em percentual que elevaria o valor global para R\$ 630.000,00, montante consideravelmente superior ao da proposta vencedora (R\$ 582.301,00).

13. Destaca que a representante foi contatada por e-mail durante a fase de cotação do certame, mas, ao contrário das nove empresas que participaram da competição, permaneceu inerte. Por essa razão, defende que o acolhimento dos pedidos iniciais caracterizaria violação ao princípio da isonomia.

14. Com esses argumentos, a representada pleiteou a retratação da decisão singular ou a submissão da matéria ao colegiado, almejando a continuidade dos atos relacionados ao Pregão Eletrônico n.º 18/2023.

15. O Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida admitiu o recurso, mas deixou de exercer a retratação, consignando que, à primeira vista, não foram verificados fatos novos a ensejarem a modificação da decisão impugnada (doc. 289042/2023).

16. Por meio do Parecer n. 7.309/2023, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar (doc. 421610/2024), o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso, reforçando a tese de indevida restrição da publicidade do certame e a suposta disparidade entre os preços atualmente praticados e os ofertados pela empresa vencedora.

17. É o relatório.

Cuiabá, 7 de março de 2024.

(assinatura Digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

